



PROCESSO N° TST-RR-89-19.2013.5.05.0029

A C Ó R D ã O
(1.ª Turma)
GMDS/r2/rjr/eo/ac

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. DANO *IN RE IPSA*. Na esteira do entendimento desta Corte, a conduta do empregador, de exigir do trabalhador o transporte de valores, atividade para a qual não foi contratado, tampouco capacitado, expondo-o indevidamente a situação de risco e estresse, dá ensejo ao pagamento de indenização por dano moral. Nesse caso, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, prescinde da demonstração da ocorrência de dano efetivo, em razão da exposição ao risco de sofrer violência ou grave ameaça em face do ato ilícito praticado pelo empregador, conforme previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Precedentes. Reconhecido o direito à indenização por danos morais, faz-se importante estabelecer o *quantum* indenizatório. Assim, considerando as premissas fáticas delineadas pelo Regional, bem como os critérios para a fixação do dano moral, arbitra-se à condenação o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-89-19.2013.5.05.0029**, em que é Recorrente **RAIMUNDA OLAVO DOS SANTOS** e Recorrida **SANTANA S.A. - DROGARIA FARMÁCIAS**.

R E L A T Ó R I O

O Regional (fls. 307/314-e) reformou parcialmente a sentença, indeferindo o pedido de indenização por dano moral.



PROCESSO N° TST-RR-89-19.2013.5.05.0029

A reclamante interpõe o presente Recurso de Revista (fls. 339/358-e), mediante o qual se insurge contra a decisão quanto ao tema anteriormente mencionado.

O Recurso de Revista foi admitido de fls. 363-e.
Contrarrrazões de fls. 399/409-e.

Decisão recorrida publicada em 7/4/2014, antes, pois, da Lei 13.015/2014 que entrou em vigor a partir de 22/9/2014.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE DE VALORES

- DANO IN RE IPSA

O Regional entendeu que, apesar de estar demonstrado o desempenho da atividade de transporte de valores pelo empregado contratado para a função de auxiliar de depósito, não seria devida a indenização por danos morais, pelo fato de não ter sido comprovado o efetivo dano sofrido pelo trabalhador, *in verbis*:

“A reclamada impugna o capítulo da decisão que deferiu à reclamante indenização fixada em R\$100.000,00 (cem mil reais), decorrentes dos danos morais experimentados em razão do transporte de numerários realizados na constância do vínculo empregatício.

Para tanto, obtempera que *a conduta descrita pela autora não configura lesão qualquer ao patrimônio imaterial da mesma, não sendo nada mais do que a exteriorização de aparente exercício legal da prerrogativa consubstanciada no poder diretivo/disciplinar empresarial, qual seja solicitar dos empregados que sejam realizados depósitos bancários para o exercício da atividade da empresa.*

Além do mais, segundo alega, *não é possível denotar qualquer sofrimento ou dano do depoimento das partes e testemunha, visto que se*



PROCESSO N° TST-RR-89-19.2013.5.05.0029

depreende, que inexistiu evento em que colocasse em risco a vida dos empregados da recorrente.

Pugna, pois, ao fim e, com esteio no princípio da eventualidade, para a hipótese de manutenção do pleito indenizatório, seja o seu valor minorado, evitando, assim o enriquecimento sem causa da reclamante, tudo conforme os ditames da prudência, proporcionalidade e razoabilidade.

Delineados os contornos da pretensão recursal, registro que a responsabilidade civil dispõe de pressupostos sem os quais não se configura, conforme regra do artigo 186 do Código Civil, segundo o qual: *‘Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.’*

Da análise do artigo supra, pode-se concluir que a responsabilidade civil tem como pressupostos: a) conduta humana (comissiva ou omissiva); b) dano ou prejuízo; c) nexa de causalidade; d) culpa do agente, dado que, pelo texto legal, é necessário que a ação ou omissão se dê por negligência, imprudência ou imperícia.

Cumpra observar, dessa forma, que os pressupostos acima elencados são concorrentes. Vale dizer: a falta de um deles exonera a parte do dever de indenizar.

Outrossim, a despeito da norma prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil/2002, onde se previu, pela primeira vez, a responsabilidade objetiva calcada no risco, entendo que dito dispositivo não tem qualquer aplicabilidade no seio juslaboral, diante do preconizado, explicitamente, no art. 7.º, inciso XXVIII da Constituição Federal, de seguinte teor:

(...)

Como se vê, a norma constitucional vincula a responsabilização do empregador por acidente do trabalho à existência de culpa, diversamente da nova Lei Adjetiva Civil, impendendo-se seja aplicada a norma especial, de inequívoca precisão, em detrimento da regra geral, extremamente aberta.

Fixadas estas premissas, destaco que restou provado da instrução processual que o reclamante realizava transporte de valores, conforme declarações prestadas pelo preposto da empresa e as testemunhas trazidas a juízo por ambas as partes (fls. 98/100).

Pela designação da reclamante ao exercício daquele mister, não vislumbro qualquer ilicitude, resultando eventual assunção de encargos outros, díspares dos usualmente assumidos, da prerrogativa *fius variandi* do empregador de atribuir as atividades atinentes a cada um dos seus empregados.

Seguindo na análise dos autos, verifico, ainda, que a prova oral também deixou patente que o transporte de numerários se dava ao arrepio das normas de segurança contempladas pela Lei n.º7.102/83, com alterações conferidas pelas Leis n.º8.863/94 e 9.017/95, visto que tal mister não fora realizado por pessoal organizado e preparado para tal



PROCESSO N° TST-RR-89-19.2013.5.05.0029

fim, sequer era a reclamante e o motorista com quem trabalhava em dupla, acompanhados de escolta armada.

Nada obstante, entendo que a administração da segurança pública populacional é da alçada do Estado (CF, art. 6.º), a quem se atribui, portanto, a responsabilidade pelas mazelas e absurdas ondas de violência que permeiam o dia a dia do cidadão brasileiro, não havendo como se atribuir à reclamada pela ocorrência dos assaltos que vitimou a reclamante e o motorista da empresa com quem fazia dupla.

Ademais, registro que a reparação por dano moral apenas encontra cabimento nos casos em que se verifique o malferimento à imagem ou honra de outrem, de forma a constrangê-lo na lida dos seus afazeres diários, comprometendo a harmonia da sua convivência social.

Não é, pois, qualquer dissabor do cotidiano que respalda a indenização em comento, cabendo ao Judiciário zelar pela moralidade do instituto em questão, preservando a sua legitimidade como meio de reparação civil, afastando, pois, a sua banalização.

Nesse sentido, entendo que, no caso em tela, a despeito de a reclamante ter sido vítima de assalto, não restou configurado o alegado dano moral, dele não se tendo demonstração pela prova oral produzida no feito, o que deixa transparecer que a reclamante superou, sem qualquer trauma, o episódio referido, reflexo da violência urbana em que os cidadãos brasileiros estão inseridos.

Assim, não tendo a reclamante provado que as condições de trabalho resultaram, efetivamente, em danos psicológicos e, ante a impossibilidade, in casu, da presunção de danos morais supostamente experimentados, entendo ser indevida a indenização por danos morais deferidas.

Pela decisão ora adotada, resta prejudicada a análise do pedido de majoração da indenização por danos morais.

Provejo, pois, o Recurso da reclamada para excluir da condenação a indenização por danos morais.” (Negritamos.)

A reclamante sustenta que, sendo incontroverso que a reclamada lhe exigiu o desempenho da atividade de transporte de valores sem a observância do disposto na Lei n.º 7.102/83, é devida a indenização por dano moral, independentemente de comprovação de qualquer dano efetivo, porquanto se trata de uma violação do direito da pessoa.

O Recurso de Revista vem calcado em violação dos arts. 2.º da CLT, 7.º, XXII, e, 5.º, X, da CF e 927 do Código Civil. Colaciona arestos.

Ao exame.



PROCESSO N° TST-RR-89-19.2013.5.05.0029

Impende registrar, a princípio, que, *in casu*, está incontroverso que a reclamante, no desempenho de suas atribuições como auxiliar de depósito, efetuava o transporte de valores, sem a observância das disposições insertas na Lei n.º 7.102/83, restringindo-se, portanto, a questão debatida no presente apelo à necessidade, ou não, de demonstração do prejuízo sofrido pelo empregado para o deferimento de indenização por dano moral em razão do transporte de valores.

Na esteira do entendimento deste Tribunal Superior, a conduta do empregador, ao exigir do empregado o transporte de numerário, atividade para a qual não foi contratado, tampouco capacitado, expondo-o indevidamente a situação de risco e estresse, dá ensejo ao pagamento de indenização por dano moral.

Outrossim, esta Corte vem reiteradamente decidindo que, no caso de transporte de valores, a negligência do empregador em adotar as medidas de segurança exigidas pela Lei n.º 7.102/83 acarreta exposição do trabalhador a elevado grau de risco, sendo passível de reparação civil.

Nesse caso, diversamente do entendimento firmado pela Corte *a quo*, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, prescinde da demonstração da ocorrência de dano efetivo, em razão da exposição elevada ao risco de sofrer violência ou grave ameaça em face do ato ilícito praticado pelo empregador, conforme previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes:

“RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. TRANSPORTE DE VALORES. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. EMPREGADO NÃO HABILITADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. 1. A eg. Quinta Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que, tratando-se de empresa de outro setor econômico, que não o de segurança e transporte de valores, a realização habitual dessa atividade pelo empregado, sem a necessária habilitação técnico-profissional, enseja o pagamento de indenização por dano moral, em razão do descumprimento, pela empregadora, da exigência expressa no art. 10, § 4.º, da Lei n.º 7.102/1983.

2. Demonstrado o dissenso pretoriano válido e específico, no tocante à hipótese de motorista de empresa distribuidora de bebidas, o Recurso não logra êxito quanto ao mérito. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte é firme no sentido de que o direito à redução dos riscos inerentes ao



PROCESSO N° TST-RR-89-19.2013.5.05.0029

trabalho, assegurado no art. 7.º, XXII, da Constituição Federal e disciplinado na legislação específica dos serviços de transporte de valores, impõe reconhecer a ilicitude da conduta da empresa que atribui essa atividade a empregado sem o devido treinamento, o que autoriza a manutenção da condenação ao pagamento da indenização por dano moral, configurado ‘in ipsa’.

3. O transporte de valores em veículos da empresa, contendo cofre, evidencia o risco potencial a que estava submetido o empregado responsável pela guarda do dinheiro recebido pelas vendas, sem o necessário treinamento para a função, não tendo relevância, para esse fim, a discussão em torno do montante do numerário existente no cofre.

Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento.” (Processo: E-RR-514-11.2013.5.23.0008 Data de Julgamento: 23/06/2016, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data da Publicação: DEJT 1.º/7/2016.)

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDOS PELA LEI N.º 13.015/2014. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. TRANSPORTE DE VALORES. DESVIO DE FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA A SITUAÇÃO DE RISCO. DAMNUM IN RE IPSA. NÃO PROVIMENTO. 1. A atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior inclina-se no sentido de considerar devido o pagamento de compensação por dano moral ao empregado que desempenhe transporte de valores na situação de esta função não configurar entre as atribuições para as quais ele foi contratado. Precedentes desta egr. SBDI-1 e das Turmas. 2. Na hipótese vertente, conforme a decisão proferida pela egr. Terceira Turma desta Corte Superior, os fatos narrados pelo reclamante na reclamação trabalhista foram considerados verdadeiros em virtude da incidência dos efeitos da revelia, cuja presunção é relativa, admitindo-se prova em sentido contrário. 3. Ocorre, todavia, que a reclamada, ora Agravante, não apresentou prova apta a elidir os efeitos da revelia, razão pela qual foram consideradas verdadeiras as alegações suscitadas pelo reclamante, no sentido de que, embora não estivesse entre suas atribuições o transporte de valores, ele desempenhava essa função. 4. Considerando, pois, que o acórdão turmário está em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta col. Corte Superior, o processamento do recurso de embargos encontra óbice no artigo 894, § 2.º, da CLT. 5. Agravo regimental conhecido e não provido.” (TST-AgR-E-ED-ARR-662-17.2012.5.01.0025, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/8/2016.)

“(…) RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. (…). TRANSPORTE DE VALORES. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. O Tribunal de origem registrou que, ‘se o Banco remunera empresa especializada para transportar altos valores, não pode se valer de mão de obra gratuita e inadequada (já que, para tanto, o autor não era remunerado,



PROCESSO N° TST-RR-89-19.2013.5.05.0029

tampouco treinado), e obrigar seus empregados a fazer o transporte, ainda que de valores que considere inexpressivos'. 2. À luz da jurisprudência dessa Corte, incumbe ao empregador o dever de proporcionar ao empregado as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, sob pena de afronta ao princípio da prevenção do dano ao meio ambiente, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7.º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, 'a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança'. 3. Na hipótese, a conduta do empregador, de exigir do empregado o desempenho da atividade de transporte de valores, em inobservância às disposições contidas na Lei 7.102/83, expondo o trabalhador ao risco de sofrer violência ou grave ameaça, dá azo ao pagamento de indenização por dano moral, sendo desnecessária, para tal fim, a prova de dano efetivo, já que se trata de um dano *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio ato lesivo praticado. Incidência do artigo 896, § 4.º (atual § 7.º), da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...)". (TST-RR-47700-35.2008.5.09.0092, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 24/11/2017.)

“(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40/2016 DO TST. TRANSPORTE DE VALORES. DESVIO DE FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO DE RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. No caso, a Corte a quo, ao entender que, no caso vertente, houve ato ilícito da segunda reclamada, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que vem reiteradamente decidindo que, em casos de transporte de valores, em desvio de função, o dano é *in re ipsa*, sendo despiciendo comprovar qualquer violação concreta da esfera jurídica do empregado. Assim, a conduta da empregadora, *in casu*, configura ato ilícito. A jurisprudência consolidada nesta Corte é no sentido de que exposição potencial do empregado a riscos indevidos decorrentes de atividades para as quais não fora especificamente contratado gera o dever de indenizar por parte do empregador, ainda que não tenha ocorrido dano efetivo, como no caso em exame. De acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 7.102/83, a atividade de transporte de valores só pode ser desempenhada por empregado de empresa especializada ou profissional devidamente treinado. Na hipótese, o Regional ainda destacou que ‘restou demonstrado que o reclamante foi vítima de vários assaltos no desempenho de sua atividade, sendo que, na maioria deles, ocorreu com emprego de arma de fogo, conforme revelam os boletins de ocorrência juntados’, sendo esse mais um fator a ser considerado no arbitramento da indenização por dano moral. Assim, o empregado que exerce o transporte de valores, atividade alheia à sua função, para a qual não tem nenhum preparo, está exposto a risco, e tal procedimento configura ato ilícito, sendo perfeitamente cabível a indenização por danos morais, ante o que dispõe o artigo 927 do Código



PROCESSO N° TST-RR-89-19.2013.5.05.0029

Civil. Recurso de revista não conhecido.” (TST-ARR-20799-63.2014.5.04.0252, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.^a Turma, DEJT 17/8/2018.)

“RECURSO DE REVISTA. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. Nos termos da Lei n.º 7.102/93, o transporte de valores deve ser efetuado por empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para a execução desse tipo de atividade, por se tratar de função potencialmente arriscada. Nessa linha, esta Corte tem reiteradamente decidido que sofre dano moral o empregado que realiza transporte irregular de valores, uma vez que é submetido a uma situação de risco, que é enfrentada sem o devido preparo e proteção previstos na Lei n.º 7.102/1983, submetendo-o a risco maior do que aquele inerente à função para a qual foi contratado. Precedentes. Impende salientar que o dano moral é *in re ipsa* (pela força dos próprios atos), ou seja, independe da demonstração do abalo psicológico sofrido pela vítima, exigindo-se apenas a prova dos fatos que balizaram o pedido de indenização. No caso ora em apreço, concluiu o Tribunal a quo que, ‘ao determinar que fizesse o transporte de somas consideráveis em dinheiro, sem segurança, a ré colocou a autora em condição acentuada de risco, provocando indubitável dano à sua vida privada’ (pág. 1.067). Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta col. Corte Superior, incide o óbice da Súmula n.º 333 do TST ao seguimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. (...)”. (TST-RR-1056-11.2013.5.12.0016, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.^a Turma, DEJT 25/5/2018.)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. I. Extraí-se do acórdão regional que (a) a reclamante era trabalhadora financeira, (b) é ‘inconteste o fato de a autora ter realizado o referido transporte de numerário’ e (c) a recorrente não foi submetida previamente a curso de formação específico para a função de transporte externo de valores. II. A Lei n.º 7.102/1983 determina que os estabelecimentos financeiros contratem empresas especializadas para o transporte externo de numerário ou que, no caso de o transporte ser realizado por empregado do próprio estabelecimento financeiro, seja o trabalhador submetido previamente a curso de formação específico para a função. Assim, para o caso de instituições financeiras (bancos e equiparados) que atribuem a tarefa de transporte externo de valores a trabalhadores comuns, não habilitados na forma da Lei n.º 7.102/1983, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que essa conduta patronal irregular deve ensejar o pagamento de indenização, em razão da violação da obrigação legal da empregadora. III. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, na hipótese como a dos autos, o dano moral é presumido em razão da exposição do trabalhador à situação de risco. Precedente. IV. Recurso de revista de que



PROCESSO N° TST-RR-89-19.2013.5.05.0029

se conhece, por violação do art. 186 do CC, e a que se dá provimento.” (TST-RR-10600-83.2008.5.10.0006, Relatora: DesEmbargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 4.^a Turma, DEJT 4/9/2015.)

“(…) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO INDEVIDA A SITUAÇÃO DE RISCO. *DAMNUM IN RE IPSA*. PROVIMENTO. A atual jurisprudência desta Corte Superior inclina-se no sentido de se considerar devido o pagamento de compensação por dano moral, independentemente de prova do dano sofrido, ao empregado que desempenha atividades de transporte de valores, sem que isso faça parte das suas atribuições e sem o necessário treinamento, porque se trata de atividade típica de pessoal especializado em vigilância, que expõe indevidamente o empregado a situação de risco. Precedentes desta Corte Superior. Restabelecida, assim, a decisão de primeira instância, inclusive no que tange ao valor compensatório, arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (…).” (TST-ARR-10082-06.2012.5.12.0004, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5.^a Turma, DEJT 9/2/2018.)

“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. Esta Corte entende que, uma vez reconhecida a exigência de transporte de valores do empregado, sem qualquer tipo de treinamento para tanto ou desacompanhado de aparato de segurança, em patente desvio de função, é devido o pagamento de indenização por danos morais. Há precedentes. É importante salientar, ainda, que o ilícito a que foi submetido o reclamante caracteriza-se *in re ipsa*, espécie de constrangimento que prescinde de efetiva comprovação do dano (efetiva ocorrência de roubo, por exemplo), dada a sua imaterialidade. Recurso de revista conhecido e provido. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. O Regional consignou tratar-se de bancário submetido à jornada de 8 horas e, ainda, existir norma coletiva prevendo que as horas extras prestadas durante toda a semana repercutiriam nos dias de repouso semanal remunerado, incluídos os sábados. Nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte, no âmbito da SBDI-1 e das Turmas, em tais circunstâncias o divisor aplicável é o 200. Incidência das diretrizes das Súmulas 124 e 431 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-180-02.2012.5.12.0013, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6.^a Turma, DEJT 12/2/2016.)

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. No caso, é incontroversa a conduta da empregadora de exigir que o reclamante transportasse valores sem adotar as medidas de segurança exigidas pela Lei 7.102/83. Esta Oitava Turma consagra o entendimento de que a conduta do empregador de atribuir aos seus empregados não submetidos a treinamento específico o desempenho da atividade de



PROCESSO N° TST-RR-89-19.2013.5.05.0029

transporte de numerário dá ensejo à compensação por danos morais, em virtude da exposição indevida a situação de risco, configurando-se conduta patronal ilícita e nexos de causalidade, sendo certo que, nessas situações, o dano se dá em decorrência da própria exposição do trabalhador à situação de risco potencial, ou seja, nesse caso, o dano moral é presumido, prescindindo de comprovação. Em tal contexto, não há violação dos dispositivos indicados nem dissenso pretoriano, incidindo no caso o óbice da Súmula n.º 333 desta Corte e do art. 896, § 7.º, da CLT. Por fim, no que diz respeito ao valor arbitrado à indenização, verifica-se que o Recurso não está adequadamente fundamentado, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)” (TST-ARR-20091-15.2014.5.04.0025, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/3/2017.)

Nesse contexto, a Corte de origem, ao indeferir a indenização por danos morais, sob o fundamento de que não havia a efetiva prova do dano sofrido, acabou por não conferir a correta interpretação ao art. 927 do Código Civil.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Revista, por violação do art. 927 do Código Civil.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE DE VALORES

- DANO IN RE IPSA

Conhecido o Recurso de Revista, por violação do art. 927 do Código Civil, a consequência lógica é o seu provimento, para, reformando a decisão regional, entender configurado o direito à indenização por dano moral.

Assim, fixado o direito da reclamante à indenização por danos morais em decorrência do transporte irregular de valores, deve ser fixado o *quantum* indenizatório.

É cediço que, tratando-se de dano moral configurado antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, não existem critérios objetivos fixados no nosso ordenamento jurídico para o arbitramento do *quantum* indenizatório.

A subjetividade da valoração do dano faz com que os julgadores a quantifiquem, levando-se em conta o contorno



PROCESSO N° TST-RR-89-19.2013.5.05.0029

fático-probatório, dentro do seu poder discricionário, em observância a critérios de proporcionalidade e adequação, de forma a garantir uma compensação razoável pelos danos sofridos, nos exatos termos do art. 944 do Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Portanto, nos casos em que o montante fixado for desproporcional ao dano e à gravidade da culpa, não atendendo à finalidade reparatória, serão reduzidos ou majorados os valores arbitrados à indenização.

Nesse diapasão, ao se arbitrar a indenização por danos morais, tem-se de considerar que o montante indenizatório não deve apenas servir como uma forma de compensação da vítima (caráter compensatório), mas também como uma forma de obstar a prática da conduta lesiva por parte do ofensor (caráter pedagógico).

Assim, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização não pode ser arbitrada em valor excessivo, que acaba por ocasionar o enriquecimento sem causa da vítima, nem em valor irrisório, que acaba por ensejar a perpetuação da conduta lesiva do empregador.

Levando-se esses aspectos em consideração, foram estabelecidos alguns parâmetros para a fixação do valor indenizatório, entre os quais a gravidade e habitualidade da conduta, o potencial econômico do ofensor, a condição financeira da vítima, a reiteração da conduta, seu prolongamento no tempo, eventuais sequelas, entre outros.

No caso dos autos, a reclamante laborou para a reclamada por 25 anos, efetuava, dentre outras atividades inerentes ao cargo para o qual foi contratado, transporte de valores. Assim, levando-se em consideração a habitualidade da conduta, a capacidade econômica do empregador (Santana S.A. - Drogaria Farmácias), bem como as condições pessoais da reclamante, entendo prudente a fixação do valor indenizatório em R\$30.000,00 (trinta mil reais).



PROCESSO N° TST-RR-89-19.2013.5.05.0029

Pelo exposto, dou parcial provimento ao Recurso de Revista da reclamante condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do transporte irregular de valores, no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto ao tema indenização por danos morais, por violação do art. 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do transporte irregular de valores, no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator